



PROCESSO Nº 2014.3.013538-0

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CORDOVIL

APELADO: MARCIA REGINA PINTO CORDOVIL

RELATORA: DESA. ELENA FARAG

APELAÇÃO CÍVEL – LEI Nº 11.340/2006 – LEI DA MARIA DA PENHA – MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM APREÇO POSSUEM NATUREZA SATISFATIVA, OU SEJA, ENCERRAM, POR SI MESMAS E POR SUA NATUREZA, A FINALIDADE DESEJADA, INDEPENDENTEMENTE DE PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO – NÃO MERECE PROSPERAR A TESE DA APELADA ACERCA DE RECURSO INADEQUADO, UMA VEZ QUE A APELAÇÃO É O RECURSO CABÍVEL CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA NESTES AUTOS – A PROVA APRESENTADA PRESUME-SE RELATIVA, JÁ QUE DESPROVIDA DE UM LAUDO TÉCNICO OU DE UM ESTUDO SOCIAL QUE A AMPARE, BEM COMO, INEXISTE NOS AUTOS PROVA TESTEMUNHAL OU SEQUER O DEPOIMENTO DAS PARTES, TORNANDO QUASE INEXISTENTE O ACERVO PROBATÓRIO – NÃO PODERIA A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU ARVORAR-SE EM IMPOR A POSSE DE UM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO EM FAVOR DA APELADA – NÃO SE CONCEBE A MANUTENÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS SEM QUE HAJA O PROCESSO PRINCIPAL, NO QUAL SERÁ ANALISADA A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA VÍTIMA, SOB PENA DE SE IMPOR AO AGRESSOR UMA LIMITAÇÃO ARBITRÁRIA E AD ETERNUM A ALGUNS DE SEUS DIREITOS, COMO, POR EXEMPLO, O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO – A SUPOSTA AMEAÇA, TERIA OCORRIDA HÁ APROXIMADAMENTE 04 ANOS ATRÁS, NÃO VISLUMBRO ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO E DE INFORMAÇÃO DE QUE A VÍTIMA TENHA TOMADO QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL OU PROCURADO, NOVAMENTE, A POLÍCIA, O QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE PERIGO DE NOVA AMEAÇA A ENSEJAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE REQUERIDAS – NÃO HAVENDO URGÊNCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, BEM COMO, DEVIDO A NECESSIDADE DE UMA INVESTIGAÇÃO MAIS CONCISA DOS FATOS, COM A DILAÇÃO PROBATÓRIA DO ALEGADO, ALÉM DA IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR EM FAVOR DA VÍTIMA A POSSE DE UM IMÓVEL DE TERCEIRO, É IMPERIOSA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA DE PISO E REESTABELECE O STATUS QUO ANTE, DEVENDO A APELADA DESOCUPAR NO PRAZO DE 30 DIAS, O IMÓVEL EM QUE FOI EMPOSSADA POR FORÇA DA MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO, Á UNÂNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível.

Acordam os Desembargadores Membros da 4ª Câmara Cível Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Elena Farag.

Esta Sessão foi presidida pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Jose Maria Teixeira do Rosário e



Des. Elena Farag.

Belém, 23 de março de 2015.

ELENA FARAG

Desembargadora

**APELAÇÃO CIVEL**

**APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CORDOVIL.**

**APELADO: MARCIA REGINA PINTO CORDOVIL.**

**PROCESSO: 2014.3.013538-0.**

**RELATORA: DESA. ELENA FARAG**

**RELATÓRIO**

Trata-se os autos de Apelação Cível interposta por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CORDOVIL, em irresignação à sentença de fls. 24, que julgou procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferidas em liminar, que determinou o afastamento do apelante do lar ou local de convivência com a apelada, proibição de aproximar-se da apelada por uma distância mínima de 100 (cem) metros, além de proibir o agressor de entrar em contato com a mesma através de qualquer meio de comunicação.

Sustenta o apelante que está passando por extremas dificuldades, não podendo sequer buscar abrigo na casa de seus parentes, pois são vizinhos da residência em questão, bem como se viu obrigado a entregar suas filhas à apelada, havidas na relação com esta.

Aduz ainda, que já constituiu outra família e há muito não está mais casado com a



apelada, havendo inclusive uma ação de divórcio em andamento, bem como que o imóvel entregue à apelada é de propriedade de seu genitor.

Por fim, alega que as medidas protetivas foram deferidas sem qualquer base jurídica mas tão somente, apenas com base nas alegações da apelada e, desta feita requer seja dado provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, com a retirada da apelada da residência de seu genitor, no intuito de que o apelante e sua família possa retornar com sua vida normal.

. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 57/60.

Regularmente Distribuídos os autos para a 3ª Câmara Criminal Isolada, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Raimundo Holanda Reis, este requereu a redistribuição dos autos por entender ser matéria cível, sendo redistribuído os autos à esta 4ª Câmara Cível Isolada, sob a minha relatoria.

A Procuradoria de Justiça exarou parecer de fls. 73/78, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório que encaminho à revisão.

#### VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito recursal.

No mérito, o apelante argumenta que inexistente motivo para imposição das medidas protetivas deferidas pelo Juízo de piso, que culminou na sua retirada compulsória da residência em que residia com outra mulher e filhos. Ressalta ainda o imóvel é um bem de sua família.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a irresignação do apelante, senão vejamos: Ab inito, esclareço ser possível agregar caráter cível às medidas protetivas à mulher, tal como previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha -, independentemente de processo penal ou inquérito policial em curso.

As medidas de proteção em apreço possuem natureza satisfativa, ou seja, encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação.

Considerando que houve sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, para manter as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar. Quais Sejam: a) afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a ofendida; b) Proibições de aproximar-se da ofendida, inclusive de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros e; c) proibição de o agressor entrar em contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Desta feita, não merece prosperar a tese da apelada acerca de recurso inadequado, uma vez que a apelação é o recurso cabível contra a sentença proferida nestes autos.

Outrossim, não obstante tratar-se de violência doméstica, a única prova trazida aos autos resume-se nas declarações da apelada constantes da peça inicial e de um boletim de ocorrência acerca de um suposto crime de ameaça, datado de 10/11/2011.

Neste sentido, tenho que a prova apresentada presume-se relativa, já que desprovida de um laudo técnico ou de um estudo social que a ampare, bem como, inexistente nos autos prova testemunhal ou sequer o depoimento das partes, tornando quase inexistente o acervo probatório.

No que tange ao imóvel em que se deu posse à apelada, este encontra-se em



nome do pai do apelante, que caso seja falecido, passa a pertencer ao espólio de seus herdeiros e não é transferida diretamente ao apelante.

A própria apelada às fls. 05, reconhece que o imóvel é bem de família deixado pelos pais do requerido já falecidos, bem como que o imóvel inicialmente deveria ser inventariado e vendido.

Assim, não poderia a magistrada de primeiro grau arvorar-se em impor a posse de um imóvel pertencente a terceiro em favor da apelada.

De igual modo, a apelada informa ainda (fls. 06), que tão logo concedida as medidas protetivas de urgência, ingressaria com a competente ação de divórcio cumulada com Partilha de bens e alimentos para si e para as filhas do casal.

Registre-se que não se concebe a manutenção de medidas protetivas sem que haja o processo principal, no qual será analisada a procedência das alegações da vítima, sob pena de se impor ao agressor uma limitação arbitrária e ad eternum a alguns de seus direitos, como, por exemplo, o direito à liberdade de locomoção.

Dessa forma, deve o juiz, ao analisar a conveniência da adoção de tais medidas, atentar à presença de tais pressupostos, podendo, inclusive, designar a audiência de justificação prévia de que trata o art. 804 do CPC." (Cunha, Rogério Sanches. Violência Doméstica (Lei Maria da Penha) : Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 87).

No caso em baila, verifico que as medidas protetivas foram deferidas com base única e exclusiva de uma declaração da vítima acerca de uma suposta ameaça por parte do apelante, datada de 03/09/2013, bem como, também consta nos autos a informação de que já encontra-se tramitando perante o Juízo da 4ª Vara de Família da Capital, ação de divórcio, registrada sob o número 0018241-48.2011.8.14.0301, que deverá apreciar todas as questões trazidas na ação cautelar e a demais que forem trazidas pelas partes.

Ocorre que o suposto fato de ameaça ocorreu em 2011 e se deu de forma isolada, já não se revelando grave a ponto de ser necessária a pronta intervenção judicial (que se deu apenas em 03/09/2013), sob pena de danos irreparáveis ou de difícil reparação, motivo pelo qual o pedido formulado pela vítima deveria ser indeferido.

Desta feita, considerando que a suposta ameaça, teria ocorrida há aproximadamente 04 (quatro) anos atrás, não vislumbro elementos que indiquem a necessidade de aplicação de medida protetiva de urgência, haja vista a inexistência de lastro probatório e de informações de que a vítima tenha tomado qualquer outra medida judicial ou procurado, novamente, a polícia, o que demonstra a ausência de perigo de nova ameaça a ensejar a necessidade de deferimento das medidas protetivas anteriormente requeridas.

Assim, não havendo urgência na aplicação das medidas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da vítima, bem como, devido a necessidade de uma investigação mais concisa dos fatos, com a dilação probatória do alegado, além da impossibilidade de se impor em favor da vítima a posse de um imóvel de terceiro, é imperiosa a cassação da sentença guerreada.

Isto posto, e em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a sentença de piso e reestabelecer o status quo ante, devendo a apelada desocupar no prazo de 30 (trinta) dias, o imóvel em que foi empossada por força da medida protetiva deferida pelo Juízo de piso às fls. 16.

É como voto.

Belém, 23 de março de 2015.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20150126200116 Nº 144993**

  
00187307320118140401  
  
20150126200116

---

Desa. ELENA FARAG  
Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**